# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001965-54.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Gisele Alves de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Gisele Alves de Oliveira, também qualificado, alegando ter firmado ora com a ré em 10/06/2016 contrato de abertura de crédito nº 0000077025435 no valor de R\$ 16.916,51, a ser pago em 36 prestações mensais com vencimentos de 08/07/2016 a 08/06/2019, ao qual alienado fiduciariamente o veiculo *Fiat Idea Fire* (creative) 1.4 8v, 2007/2007, cor prata, placa DUK1386, chassi 9BD13561372050821, destacando tenha a ré incidido em mora a partir da parcela vencida em 08/11/2016, acumulando débito atualizado de R\$ 17.243,13 em 21/02/2017, requerendo assim a busca e apreensão do veiculo para consilidação da posse e propriedade em suas mãos.

Deferida a liminar, o veiculo foi devidamente apreendido, segundo-se contestação da ré, alegando tenha pago as parcelas até o ano 2016, incidindo em mora em razão de problemas financeiros, não obstante os quais teria firmado acordo com a ré em março de 2017 para pagamento do debito vencido até março de 2017, juntamente com a parcela vincenda em abril de 2017, o que somente não teria feito por conta de que a ré não lhe tenha enviado boleto, reclamando, assim, que diante do acordo firmando cumpria à ré restituir-lhe o veiculo, o que não teria ocorrido, reclamando a seguir a irregularidade na notificação que a constituiu em mora na medida em que em 06/03/2017 teria realizado o pagamento da dívida indicada na notificação, que referia-se às parcelas vencidas até 08/07/2016, impugnando ainda a pretensão da ré em receber a divida pelo valor de R\$ 17.243,13 quando o veiculo, segundo a tabela *Fipe*, teria valor de mercado de R\$ 19.681,00, evidenciando enriquecimento ilícito da ré, à vista do que requereu a improcedência da ação.

Em réplica o autor sustentou o cabimento da busca e apreensão diante da mora da ré, que por ter se tornado inadimplente deve fazer o pagamento do valor integral da divida e não apenas das parcelas vencidas, daí não haja se falar em retomada da posse do bem alienado fiduciariamente, reiterando, desta forma, os pedidos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado na decisão anterior, este Juízo notava existir nos autos início de prova de uma transação entabulada entre as partes, com efetivo pagamento realizado pela ré, a respeito da qual o banco autor justificou se tratasse de pagamento referente "tão somente as parcelas 05 com vencimento em 08/11/2016 e 06 com vencimento em 08/12/2016", de modo a concluir que, não obstante esse fato extintivo, "a requerida continuou inadimplente perante a instituição financeira mesmo após ter efetuado os pagamentos das parcelas citada acima" (vide fls. 72).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, o banco autor não refuta a transação e o pagamento, limitando-a, porém, às prestações que então se encontravam em mora, o que parece razoável, atento a que, tendo valor individual de R\$ 674,39 cada uma, foram apontadas na conta que instrui a inicial em R\$ 722,79 e R\$ 708,62, respectivamente, em 21 de fevereiro de 2017 (*vide fls. 14*), cuja soma estaria compatível com o valor da fatura acostada pela ré à guisa de comprovante do dito pagamento, na qual é apontado o valor de R\$ 1.941,55 para vencimento em 07 de março de 2017 (*vide fls. 46*).

Ou seja, não há, na versão de transação da ré, como se admitir pudesse dito ato envolver toda a dívida, de modo que cumpriria a ela indicar, com clareza e precisão, que essa transação envolveu todo o saldo remanescente do contrato.

É de se ver, entretanto, que confrontada tal questão nos autos, a própria ré veio esclarecer que "nunca arguiu que o pagamento realizado fora acordo para a quitação do contrato" e que, após a quitação das já apontadas duas (02) parcelas, a autora teria anunciado "que não enviariam o boleto imediatamente em vista de os juros serem somados dia após dia, sendo que, então, seria enviada a fatura para pagamento no início do mês" e que, "por conta do acordo firmado, seria retirada a ação de busca e apreensão" (sic.), pretendendo, então, se conclua que, tendo havido "pagamento da primeira parcela do acordo foi paga por boleto bancário enviado à requerida pela requerente quando esta demanda já estava em curso", provada estaria sua tese, atento que a remessa daquele boleto, a seu ver, "corrobora com os termos trazidos pela requerida, haja vista que, a própria requerente permitiu o pagamento parcelado do débito" (sic.).

Não é, porém, esta a conclusão permitida.

Com o devido respeito, se acordo havia, evidente saberia a ré quantas e qual o valor das parcelas ajustadas, buscando, ao invés de limitar-se à mera afirmação de que "a posição da requerente é muito confortável" (sic.), consignar ditos pagamentos.

Tal, entretanto, não se verifica.

Ora, é da letra do §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso), sendo apontado pela doutrina em torno do referido dispositivo legal que "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA

SANTOS – os grifos são nossos <sup>1</sup>.

Mutatis mutandis, não tendo a ré indicado minimamente o conteúdo e parâmetros da referida transação para moratória da dívida ora discutida, não há como se admitir possa a mera notícia do acordo impedir ao banco autor exercer o direito que, de modo claro e manifesto, consta do contrato legitimamente assinado pela ré.

A conclusão de rigor é, portanto, que, excluído o pagamento parcial constante do recibo de fls. 46, realizado no curso da ação, a mora é inconteste, confirmando, portanto, a presunção oriunda da notificação admonitória na qual baseada a concessão da busca e apreensão, inclusive porque, não obstante o referido pagamento representado pelo boleto de fls. 47, a dívida em questão persiste sem solução.

No que diz respeito à alegação da ré, sobre entender indevida a postulação de recebimento de uma divida pelo valor de R\$ 17.243,13 quando o veiculo que a garante, segundo a tabela *Fipe*, teria valor de mercado de R\$ 19.681,00, cuida-se de pretensão que, por si, não tem o condão de impedir a busca e apreensão ante a falta de pagamento.

Cabe ainda destacar, "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. n° 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ²).

Ou seja, a procedência da ação é solução de rigor, cumprindo à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A o domínio e a posse do veículo *Fiat Idea Fire (creative) 1.4 8v, 2007/2007, cor prata, placa DUK1386, chassi 9BD13561372050821*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970